SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167899 - GO (2026/0022448-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JAIR CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	:	MÁRIO CÉSAR MENEZES - GO031051
AGRAVADO	:	JURACY OZEDA ALA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	JULYANA KAROLINA DA SILVA - GO049398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. Ação civil pública que objetiva a responsabilização dos réus por dano ambiental consistente no desmatamento de mata nativa, sem autorização do órgão ambiental competente.

3. A Corte goiana reformou em parte a sentença para reduzir o valor da indenização pecuniária, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consignou, expressamente, os seguintes fundamentos: a) o montante originário superava em muito o valor do próprio imóvel e a capacidade financeira do réu, o que poderia tornar a condenação inexequível, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional; b) o elevado custo estimado pela perícia para a obrigação de elaborar e de executar o PRAD e c) o novo montante fixado (400 mil reais) atendia à finalidade compensatória e pedagógica da condenação, sem resultar em onerosidade excessiva.

Documento eletrônico VDA61053009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e68b455e-3541-44eb-bcd6-5b765b10262e

4. Ainda que o custo do PRAD (obrigação de fazer) não se confunda com a parcela indenizatória devida pelo dano ambiental, o Tribunal de origem considerou a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório originalmente fixado, à luz do comprometimento da capacidade financeira do demandado e do valor do imóvel, além do risco de inexequibilidade da tutela jurisdicional.

5. Decidida a questão com base na realidade do suporte fático-probatório constante nos autos, a reforma do entendimento originário encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61053009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e68b455e-3541-44eb-bcd6-5b765b10262e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167899 - GO (2026/0022448-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JAIR CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	:	MÁRIO CÉSAR MENEZES - GO031051
AGRAVADO	:	JURACY OZEDA ALA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	JULYANA KAROLINA DA SILVA - GO049398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. Ação civil pública que objetiva a responsabilização dos réus por dano ambiental consistente no desmatamento de mata nativa, sem autorização do órgão ambiental competente.

3. A Corte goiana reformou em parte a sentença para reduzir o valor da indenização pecuniária, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consignou, expressamente, os seguintes fundamentos: a) o montante originário superava em muito o valor do próprio imóvel e a capacidade financeira do réu, o que poderia tornar a condenação inexequível, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional; b) o elevado custo estimado pela perícia para a obrigação de elaborar e de executar o PRAD e c) o novo montante fixado (400 mil reais) atendia à finalidade compensatória e pedagógica da condenação, sem resultar em onerosidade excessiva.

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

4. Ainda que o custo do PRAD (obrigação de fazer) não se confunda com a parcela indenizatória devida pelo dano ambiental, o Tribunal de origem considerou a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório originalmente fixado, à luz do comprometimento da capacidade financeira do demandado e do valor do imóvel, além do risco de inexequibilidade da tutela jurisdicional.

5. Decidida a questão com base na realidade do suporte fático-probatório constante nos autos, a reforma do entendimento originário encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 885/893, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7 desta Corte.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o referido enunciado não se aplica à espécie, ao argumento de que os elementos fáticos são incontroversos e foram delimitados explicitamente no acórdão recorrido.

Em seguida, defende que a Corte de origem persistiu na omissão quanto ao enfrentamento das questões suscitadas nos embargos de declaração.

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que deve ser restabelecida a sentença, no ponto alusivo à condenação do recorrido ao pagamento do importe de R$ 5.378.578,33 pelos danos ambientais provocados.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Os autos versam sobre ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, objetivando a responsabilização dos réus por dano ambiental consistente no desmatamento de 39,42 hectares de mata nativa, sem autorização do órgão

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

ambiental competente, em propriedade localizada na zona rural do Município de Rio Quente/GO.

O magistrado de primeiro julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar os réus, solidariamente, à obrigação de elaborar e de executar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), no prazo de 45 dias, e ao pagamento de indenização por danos ecossistêmicos no valor de R$ 5.378.578,33 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Rio Quente/GO.

A Corte goiana acolheu em parte o apelo dos demandados para reduzir o *quantum* indenizatório para o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No seu recurso, o Ministério Público aduziu a violação do Código de art. 1.022 Processo Civil, pela omissão do Tribunal de origem quanto ao exame dos seguintes pontos: (i) princípio da reparação integral (CF, art. 225, § 3º; Lei n. 6.938/1981, arts. 4º, VII, e 14, § 1º); (ii) critérios de extensão e gravidade do dano para fixação do valor (CC, art. 944); (iii) caráter punitivo, pedagógico e dissuasório da responsabilidade ambiental; (iv) cumulatividade das obrigações de restaurar *in natura* e de indenizar; e (v) reincidência específica e postura predatória do agente, bem como fundamentação técnico-científica do laudo pericial quanto à extensão do dano e ao tempo de regeneração (e-STJ fls. 764/766).

Como anotado da decisão agravada, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.
3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n.
2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fls. 705/706):

> No tocante ao valor da indenização por danos ecossistêmicos, fixado na sentença em R$ 5.378.578,33 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), entendo que merece parcial revisão.
> A fixação do *quantum* indenizatório em casos de danos ambientais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se tanto valores irrisórios, que não cumpram a função dissuasória e reparatória da indenização, quanto montantes exorbitantes, que possam configurar enriquecimento sem causa ou inviabilizar completamente o cumprimento da obrigação pelo responsável.
> **No caso em tela, o valor arbitrado pelo juízo de origem baseou-se em estudos técnicos realizados por Groot et al (2011) e Constanza et al. (2014), que buscaram estimar economicamente os impactos ecossistêmicos decorrentes da degradação ambiental. Não obstante a seriedade e tecnicidade desses estudos, é importante considerar também as peculiaridades do caso concreto e a realidade socioeconômica local.**
> Conforme apontado pelo apelante Jair Correa de Lima, o valor da condenação supera em muito o valor do próprio imóvel, além de sua capacidade financeira para adimplemento. Embora tal argumento, por si só, não seja suficiente para afastar a indenização, deve ser considerado na ponderação da proporcionalidade da medida.
> Ademais, cumpre destacar que, além da indenização monetária, os réus estão obrigados a recuperar a área degradada mediante a elaboração e execução do PRAD, cujo custo foi estimado em R$ 1.281.205,05 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinco reais e cinco centavos) no laudo pericial.
> Essa obrigação de fazer, por si só, já representa significativo encargo financeiro e contribui decisivamente para a reparação do dano ambiental.
> Nesse contexto, entendo que o valor da indenização por danos ecossistêmicos deve ser reduzido para R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), montante que considero suficiente para atender à finalidade compensatória e pedagógica da condenação, sem resultar em onerosidade excessiva que inviabilize seu cumprimento.
> A redução do quantum indenizatório não implica, de forma alguma, em desvalorização do bem jurídico ambiental ou minimização da gravidade da conduta lesiva. Ao contrário, visa conferir efetividade à condenação, estabelecendo valor factível que possa ser efetivamente revertido em benefício

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

> do meio ambiente através do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Rio Quente.
> Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, que têm admitido a revisão dos valores indenizatórios quando destoantes dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
> (grifos acrescidos)

No julgado integrativo, fez as seguintes considerações sobre a necessidade de redução do valor indenizatório (e-STJ fl. 743):

> Com efeito, o acórdão expressamente ponderou que, além da indenização monetária, o embargado está obrigado a recuperar a área degradada mediante a elaboração e execução do PRAD, cujo custo foi estimado em R$ 1.281.205,05, representando significativo encargo financeiro que, por si só, já contribui decisivamente para a reparação do dano ambiental.
> Ademais, o julgado considerou que o valor da condenação originária superava em muito o valor do próprio imóvel e a capacidade financeira do embargado, o que poderia tornar a condenação inexequível, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional.
> Ao fixar o montante de R$ 400.000,00, esta Câmara entendeu que tal valor atende à finalidade compensatória e pedagógica da condenação, sem resultar em onerosidade excessiva.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

> IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
>
> V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.
>
> VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No mérito, o Tribunal local reduziu o valor da indenização a título de danos ambientais pelo desmatamento de 39,42 hectares de mata nativa sem autorização do órgão ambiental, para o montante de 400 mil reais, na compreensão de que:

a) o valor da condenação fixada na sentença, de mais de cinco milhões de reais, "superava em muito o valor do próprio imóvel e a capacidade financeira" do demandado, o que poderia tornar a condenação inexequível, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional;

b) além da indenização pecuniária, o réu fora obrigado a recuperar a área mediante elaboração e execução do PRAD, no montante estimado no laudo pericial na quantia significativa de R$ 1.281.205,05 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinco reais e cinco centavos), valor que, por si só, já contribui decisivamente para a recuperação do dano ambiental e

c) a fixação do montante de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) atende à finalidade compensatória e pedagógica da condenação, sem resultar em onerosidade excessiva.

No seu apelo raro, o Ministério Público defende que o aresto recorrido "contrariou o princípio da reparação integral do dano ambiental, previsto tanto

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

na Constituição Federal quanto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, precisamente no art. 4º, VII, e no art. 14, § 1º, que exige o pagamento adequado da compensação independentemente da recuperação ambiental, ainda que em valor superior à aparente capacidade financeira do degradador" (e-STJ fl. 758).

Alega que a redução do valor para menos de 10% do valor originário não atende o caráter pedagógico e dissuasório da sanção, haja vista a "recalcitrante postura predatória" do réu, contra quem foram lavrados três TCOs pelo crime de desmatamento, bem como o total da área desmatada para a utilização de pastagem (39,42 hectares).

Sobre o tema, o STJ tem entendimento firmado de que a revisão dos valores fixados a título de indenização por danos ambientais somente é admissível quando o montante for exorbitante ou irrisório.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE REDE DE ARRASTO (TROLHA). CORVINA. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A Corte de origem concluiu pela razoabilidade e proporcionalidade do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à luz do contexto fático-probatório dos autos, da gravidade concreta da conduta, das circunstâncias pessoais do ofensor e do caráter isolado da ação danosa.
> 2. Em regra, é incabível - na via especial - a revisão do valor estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o disposto no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o montante arbitrado a título de indenização seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa, contudo, no presente caso.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.687.313/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DEVER INDENIZATÓRIO RECONHECIDO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.
> 1. A modificação do entendimento firmado, acerca do dever de indenizar por danos morais coletivos, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais,

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

> ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
> (...).
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.990.643/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

No caso dos autos, embora o custo do PRAD (obrigação de fazer) não se confunda com a parcela indenizatória devida pelo dano ambiental, do trecho do aresto recorrido acima transcrito, observa-se que o Tribunal local não invocou apenas o custo da elaboração do PRAD como justificativa para a redução do valor da indenização.

Com efeito, considerou-se, também, a excessividade do valor originário, que, no caso concreto, superava em muito aquele atribuído ao próprio imóvel, a comprometer a capacidade financeira de adimplemento da obrigação de pagar do demandado, com o risco de inexequibilidade da tutela jurisdicional.

Nesse cenário, nada obstante os argumentos deduzidos no presente agravo pelo *Parquet* goiano, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão da redução do montante indenizatório com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REFORMA DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do presente caso, notadamente, a capacidade econômica da parte, reduziu o valor da indenização por danos morais coletivos. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.328.758/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. REPARAÇÃO DE DANOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal a quo afirmou que "a recomposição do meio ambiente degradado, por si só, já se revela suficientemente gravoso, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, o que não indica ser a situação concreta dos presentes autos, na qual é possível a regeneração do meio ambiente. Assim, tendo sido determinada a recuperação da área, a partir de projeto de recuperação da área degradada (PRAD), não se mostra necessário impor condenação ao pagamento de indenização".
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nada obstante, nesse contexto, conquanto não se afaste a possibilidade (não obrigatoriedade), em tese, de cumulação da obrigação de recuperação do meio ambiente degradado com a indenização, forçoso reconhecer, na singularidade dos autos, a impossibilidade de se perquirir acerca dos elementos fático-probatórios que embasaram o acórdão recorrido no tocante à suficiência do gravame e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - invocados como fundamento da decisão para afastar a necessidade da aplicação da indenização -, diante da vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ" (AgInt no AREsp 1.217.162/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/5/2020).
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.988.620/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a condenação dos entes públicos ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, a ser revertido em investimentos diretos em políticas públicas destinadas aos indígenas pertencentes à Comunidade Indígena do Irapuá. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
III - No que diz respeito à pretensão de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, cumpre salientar que realmente esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias, entretanto, somente quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
IV - Incide, assim, o Enunciado Sumular n. 7/STJ, que impossibilita a reapreciação dos elementos fáticos-probatórios em que se baseou o julgador a quo para chegar no montante referenciado.
V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.154.254/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:10
Código de Controle do Documento: 6fba77df-6e77-4623-badd-2a945f60d4e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.899 / GO

Número Registro: 2026/0022448-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
510904025 51090402520238090024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: JAIR CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR MENEZES - GO031051
AGRAVADO	: JURACY OZEDA ALA - ESPÓLIO
ADVOGADA	: JULYANA KAROLINA DA SILVA - GO049398

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: JAIR CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR MENEZES - GO031051
AGRAVADO	: JURACY OZEDA ALA - ESPÓLIO
ADVOGADA	: JULYANA KAROLINA DA SILVA - GO049398

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 197b9da7-d83d-4be9-bbbd-2d9596286702

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 197b9da7-d83d-4be9-bbbd-2d9596286702